17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0222040-09.2008.8.19.0001
APELANTE: BICHARA ADVOGADOS
APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro em face de Marcon Empreendimentos Imobiliários S.A.

2. Acolhida a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, o feito foi extinto, com a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia à adequação do valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte executada, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais) após o acolhimento da exceção de pré-executividade e a consequente extinção da execução fiscal.

III. Razões de decidir

4. A execução fiscal foi extinta em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, diante da pendência de impugnação e recurso em procedimento administrativo, circunstância de conhecimento do próprio ente exequente.

5. O ajuizamento da execução fiscal durante a pendência de decisão administrativa definitiva deu causa à necessidade de apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, posteriormente acolhida, impondo-se a adequada remuneração do trabalho desenvolvido pelo patrono.

6. Considerados o tempo de tramitação do feito, superior a dez anos, a atuação profissional exigida e as particularidades da demanda, mostra-se insuficiente a verba honorária fixada em R$ 1.000,00, cabendo sua majoração para 10% sobre o valor atualizado da execução.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 3º.
Jurisprudência relevante citada: 0154456-60.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 13/07/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL;
0237985-79.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 24/03/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO;
0098869-87.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/01/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 21/10/2026 20:58:30
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **BICHARA ADVOGADOS** contra a sentença proferida pela Exma. Juíza Cristiana Aparecida de Souza Santos, da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da execução fiscal proposta em face por **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, resolveu a lide nos seguintes termos:

> *Cuidam estes autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO em face de MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A para cobrança de crédito fiscal referente ao IPTU, cobrança complementar do exercício de 2004. Regularmente citado, o executado opôs exceção de pré-executividade pretendendo a extinção da execução sob o fundamento de que o crédito executado estaria sendo impugnado administrativamente*
>
> *Pela análise dos autos denota-se ter o devedor apresentado impugnação e recurso nos autos do procedimento administrativo n° 04/73.340/2003, não havendo ainda decisão final do mesmo conforme andamento apresentado. Ressalte-se ter o próprio credor informado às fls. 84 que tal procedimento ainda aguarda decisão final.*
>
> *Assim, a exigibilidade do crédito ora executado encontrava-se suspensa antes mesmo do ajuizamento da presente, conforme disposto no art 151, do CTN, faltando, portando, condição especifica (art 586 do CPC)*
>
> *Em face do exposto, acolho a exceção e JULGO EXTINTA a presente execução. Custas ex lege.*
>
> *Condeno o credor ao pagamento de honorários no valor de R$ 1.000.00 (mil reais)*
>
> *Levante-se eventual penhora*
>
> *Certificado o trânsito em julgado dé-se baixa e arquivem-se*
>
> *P.I"*

Em suas razões recursais (id. 103), a parte apelante sustenta, em síntese, que o juízo de origem aplicou equivocadamente o Código de Processo Civil de 1973 ao fixar os honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00, quantia que considera irrisória diante da complexidade da demanda e de sua duração superior a dez anos. Requer, assim, a majoração da verba honorária para percentual não inferior a 10% sobre o valor integral e atualizado da execução.

Em contrarrazões (id. 162), pugna a parte apelada pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro em face de Marcon Empreendimentos Imobiliários S.A. Acolhida a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, o feito foi extinto, com a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).

Irresignado, o escritório de advocacia interpôs o presente recurso, buscando a majoração da verba honorária.

Cinge-se a controvérsia à adequação do valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte executada, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais) após o acolhimento da exceção de pré-executividade e a consequente extinção da execução fiscal.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a fixação dos honorários advocatícios deve observar os critérios legais pertinentes, considerando, entre outros aspectos, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, é o disposto no Código de Processo Civil (g.n):

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
>
> **§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**
>
> I - o grau de zelo do profissional;
>
> II - o lugar de prestação do serviço;
>
> III - a natureza e a importância da causa;
>
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:**
>
> **I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;**
>
> II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
>
> III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
>
> IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
>
> V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Na hipótese, a demanda perdurou por mais de dez anos, tendo sido necessária a atuação profissional para a apresentação de exceção de pré-executividade, acolhida pelo juízo de origem, com a consequente extinção da execução fiscal.

Nesse contexto, a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da executada, especialmente diante do tempo de tramitação do feito e do resultado obtido, não se revelando proporcional às particularidades da causa.

A majoração da verba honorária também se justifica pela própria circunstância que ensejou a extinção da execução fiscal. Conforme consignado na sentença, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, em razão da pendência de impugnação e recurso no procedimento administrativo nº 04/73.340/2003, fato que era de conhecimento do próprio exequente, o qual confirmou a ausência de decisão administrativa definitiva.

Ainda assim, a Fazenda Pública promoveu o ajuizamento da execução fiscal, dando causa à necessidade de defesa pela executada e à atuação profissional que culminou no acolhimento da exceção de pré-executividade.

Tal circunstância reforça a inadequação do arbitramento dos honorários em valor meramente nominal, impondo-se a fixação da verba em patamar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

compatível com o trabalho desenvolvido e com a responsabilidade pela instauração indevida da demanda.

Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios legais aplicáveis à fixação da verba honorária, impõe-se a majoração da quantia arbitrada, a fim de remunerar condignamente o trabalho profissional realizado.

Dessa forma, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, observados os parâmetros legais aplicáveis ao caso concreto.

Ressalta-se que o referido percentual está em consonância com os parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça. Confira-se precedentes em casos análogos (g.n):

> EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TCDL. CANCELAMENTO DA CDA APÓS CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em concreto. Apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução, em razão do cancelamento da CDA, condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios por apreciação equitativa fixados em R$ 3.000,00. II. Questão em análise. Controvérsia acerca do cabimento de honorários advocatícios em execução fiscal extinta em razão do cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa, bem como sobre o critério de fixação da verba honorária. III. Razões de decidir. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (Tema nº 143), a aplicação do princípio da causalidade é imprescindível, imputando-se os ônus de sucumbência àquele que deu causa à Demanda: "Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Incidência do tema à hipótese. Inaplicabilidade do art. 26, Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento da CDA ocorre após a citação e a resistência do executado, impondo-se a observância do princípio da causalidade. **Cancelamento da CDA ocorrido após a citação da executada e a apresentação de exceção de pré-executividade, o que afasta a incidência do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, impondo a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade.** Na hipótese, contudo, o valor fixado na sentença corresponde a aproximadamente 40% do valor da execução, revelando-se excessivo diante da baixa complexidade da causa, da rápida solução da controvérsia e da reduzida atividade processual desenvolvida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aplicação dos critérios previstos no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, com fixação da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, quantia suficiente para remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte executada. IV. Dispositivo. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 0154456-60.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 13/07/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF. RECURSO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §3º, I, COM OBSERVÂNCIA AO § 5º, DO CPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por PRIMEIROS PASSOS SERVIÇOS MÉDICOS contra sentença que, nos autos de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO para cobrança de ISS dos exercícios de 2015 a 2019, declarou extinta a execução em razão do cancelamento da CDA e condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, no valor de R$ 3.000,00. O recorrente requer a fixação da verba honorária com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa; II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se, havendo cancelamento da CDA após a citação e apresentação de defesa pela executada, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ou com base nos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, sobre o valor da causa ou proveito econômico; III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 26 da Lei nº 6.830/1980 afasta a condenação em ônus sucumbenciais apenas quando o cancelamento da inscrição em dívida ativa ocorre antes da decisão de primeira instância, não se aplicando aos casos em que a extinção se dá após a citação e manifestação de defesa do executado; 4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.111.002/SP (Tema 143), fixa entendimento de que o cancelamento administrativo da CDA após a citação e apresentação de defesa impõe à Fazenda Pública o ônus da sucumbência, em observância ao princípio da causalidade; 5. A Súmula nº 153 do STJ estabelece que a desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplicando-se por analogia ao cancelamento da CDA após a formação da relação processual; 6. No caso concreto, a executada, após citada, apresentou exceção de pré-executividade, e o cancelamento da CDA ocorreu posteriormente, o que evidencia que a exequente deu causa à extinção da execução; **7. O art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC determina que, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, os honorários sejam fixados com base no proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observada a gradação legal;** 8. O STJ, no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tema 1076 (REsp nº 1.850.512/SP), estabelece que a fixação de honorários por equidade é excepcional, admitida apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses não configuradas no caso**; 9. Impõe-se, portanto, a fixação de 10% dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, com observância do § 5º do mesmo artigo**; 10. Reforma parcial da sentença; IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: **1. O cancelamento da CDA após a citação e apresentação de defesa pelo executado impõe à Fazenda Pública o ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade.** 2. A fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, é excepcional e não se aplica quando o valor da causa ou o proveito econômico for mensurável. 3. **Nas execuções fiscais extintas após a formação da relação processual, os honorários devem ser fixados com base nos percentuais previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 26; CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 8º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.111.002/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.09.2009 (Tema 143); STJ, REsp nº 1.850.512/SP, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 16.03.2022 (Tema 1076); STJ, Súmula 153; TJ-RJ, APL nº 0151058-09.2004.8.19.0001, Rel. Des. Sirley Abreu Biondi, j. 16.12.2022. 0237985-79.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 24/03/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL, DIANTE DA INFORMAÇÃO PELO EXEQUENTE DO CANCELAMENTO DA CDA. APELAÇÃO VISANDO ADEQUAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMO É CEDIÇO, RESTA CONSOLIDADO PELO STJ O ENTENDIMENTO NO SENTIDO QUE SENDO CANCELADA A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E JÁ TENDO OCORRIDO A CITAÇÃO DO DEVEDOR COM APRESENTAÇÃO DE DEFESA, A EXTINÇÃO DO FEITO IMPLICA A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESSA FORMA, EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL AQUELE QUE DEU CAUSA AO PROCESSO DEVE ARCAR COM AS DESPESAS DELE DECORRENTES, É PLENAMENTE CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DIANTE DA EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL. NO QUE TANGE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVE SER OBSERVADO O QUE DETERMINA A NOVA SISTEMÁTICA ESTABELECIDA PELO CPC/2015 EM SEU ART. 85. O REFERIDO DISPOSITIVO INSTITUIU REGRAMENTO ESPECIAL, NOS PARÁGRAFOS 3º, 4º E 5º, NO CASO DA FAZENDA PÚBLICA SER PARTE DO PROCESSO, DETERMINANDO QUE OS HONORÁRIOS SEJAM ARBITRADOS EM FAIXAS DE PERCENTUAIS, DE ACORDO COM O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. **NO CASO EM TELA, RESTA EVIDENTE QUE O JUIZ SENTENCIANTE, AO CONDENAR O EXECUTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO APLICOU CORRETAMENTE AS**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **DISPOSIÇÕES DO CPC/2015. DESSA FORMA, TENHO QUE A SENTENÇA DEVE SER REFORMADA PARA QUE O EXEQUENTE SEJA CONDENADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CONSIDERANDO O PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NO ART. 85, §3º, I DO CPC, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO NOSSO TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO, REFORMANDO A SENTENÇA A FIM DE CONDENAR O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CONSIDERANDO O PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NO ART. 85, §3º, I** DO CPC, SEM CUSTAS EM RAZÃO DA ISENÇÃO LEGAL, MANTENDO-SE O RESTANTE NA FORMA COMO FOI LANÇADA. SENTENÇA REFORMADA. 0098869-87.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/01/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão recorrida e fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ